



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.902506/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.460 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor dos rendimentos/juros recebidos pelo Recorrente derivados de contratos de mútuo que deram origem ao IRRF vindicado foi oferecido à tributação, e se o crédito pleiteado a título de saldo negativo já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 12 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre do ano calendário de 2003.

O crédito no montante de **R\$ 126.546,25** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 41070.41595.200307.1.7.02-5317 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de **R\$ 37.710,48**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.460 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.902506/2010-04

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

Valores em R\$

Parc. Crédito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	143.699,95	0,00	0,00	0,00	143.699,95
Confirmadas	54.864,18	0,00		0,00	54.864,18

IRPJ devido	17.153,70
Saldo Neg. Disp.	37.710,48

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB como segue: (cópia às fls. 93 e 94).

**IRRF**

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.061.413/0001-37	6800	0,12	0,12	0,00	
60.546.801/0001-89	3426	44.788,78	44.788,78	0,00	
07.450.604/0009-36	6800	3.853,58	3.808,60	44,98	Retenção comprovada parc.
13.829.957/0001-97	3426	11.319,01	0,00	11.319,01	Retenção não comprovada
14.312.169/0001-91	3426	77.439,00	0,00	77.439,00	Retenção não comprovada
33.066.408/0067-41	3426	6.299,46	6.266,68	32,78	Retenção comprovada parc.
<b>Total</b>		<b>143.699,95</b>	<b>54.864,18</b>	<b>88.932,79</b>	

Cientificado em 21/09/2010, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 11, da qual destaca-se o seguinte:

7. *As Leis nos 8.981/95 e 9.430/96, tratam da tributação, apuração do imposto de renda, período de apuração, o direito á. compensação, restituição e outras normas tributárias. Da mesma forma, a Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seus artigos 156, 170 e 170-A, dispõe sobre o direito a. compensação.*

8. *À luz do que dispõem essas normas, parece inequívoco, ressalvadas situações que envolvam prescrição - o que não é o caso! que a Manifestante **não perde** o direito ao crédito, em virtude de meros questionamentos quanto a maior ou menor clareza das informações prestadas á. autoridade fiscal. O que sempre deve prevalecer é a **verdade material**.*

9. **Ora**, a manifestante tendo a comprovação dos valores das retenções sofridas fez a compensação com os valores devidos conforme as PER/DCOMP apresentadas tempestivamente. De certa forma houve um equívoco na informação da retenção conforme demonstrado abaixo.

**Demonstrativo das retenções sofridas contabilmente**

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
04.061.413/0001-37	6800	0,12	0,12		
60.546.801/0001-89	3426	44.788,78	44.788,78		
07.450.604/0009-36	6800	3.853,58	3.808,60	44,98	
33.066.408/0067-41	3426	6.299,46	6.266,68	32,78	
13.829.957/0001-97	3426	11.319,01	11.319,01		Retenção sobre mútuo, guia paga
14.312.169/0001-91	3426	77.439,00	47.479,00	29.960,00	Retenção sobre mútuo, guia paga

*Valor total confirmado pela Manifestante de Imposto Retido na Fonte R\$ 113.662,19*

**DOS VALORES NÃO COMPROVADO PELA A RFB.**

10. *A Manifestante com base nos valores descontados pelas Fontes Pagadoras estar comprovando através dos lançamentos correspondentes, apresenta as folhas do Diário n° 28 onde registrou contabilmente os valores retidos, para corroborar que as informações foram devidamente e legalmente contabilizadas, as folhas, 16, 63 e 309, (Anexo 10 a 15), equivalente ao valor total de R\$ 58.798,01, onde demonstra os registros contábeis na conta a recuperar n° 113703.02.00003, (De acordo com o RIR /1999 art. 730, III) pelas fontes pagadoras CNPJ n° 14.312.169/0001-91 e 13.829.957/0001-97 e a cópias dos comprovantes pagos (Anexo 16 e 17), retenção a título de juros de — contrato dos Mútuos n° 02/01 com a mutuaría, BRASQUIMICA PRODUTOS - ASFÁLTICO LTDA*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.460 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.902506/2010-04

*inscrita no CNPJ sob o n.º 13.829.957/0001-97, (Anexo 18 a 29) e contrato n.º 01/02 e 04/01 com a mutuária PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 14.312.169/0001-91, (Anexo 30 a 34), empréstimo em dinheiro recebido fora do prazo determinado nos contratos conforme lançamento contábil 97, 98, 99 e 100 dia CB030103/0001 do anexo 12 e o lançamento 159 dia CB100103/0001 do anexo 13, valores que RFB alega não ter comprovação, de certa forma as Fontes pagadoras não enviaram o comprovante de informe de rendimento somente cópias do DARFs pagos.*

*11. A Manifestante de forma indevida fez a compensação do valor a mais de R\$ 29.960,00 por equívoco de lançamento em duplicidade na contabilidade, quanto a este valor e as diferença informadas das fontes pagadoras dos valores acima da tabela de R\$ 44,98 e R\$ 32,78, a Manifestante se compromete e fazer o pagamento da diferença do imposto equivalente ao valor total original do imposto de R\$ 37.231,80, assim sendo, permanecerá o valor do saldo negativo do 1º trimestre de 2003 de R\$ 96.508,49.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-85.657**, de 06 de fevereiro de 2019 (e-fl. 169).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fl. 181), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, justificam a reforma do acórdão recorrido e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, embora tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, constata-se que o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.

O ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º **41070.41595.200307.1.7.02-5317**, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.460 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.902506/2010-04

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
01.593.821/0001-41		CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
41070.41595.200307.1.7.02-5317		1o. trimestre de 2003 - 01/01/2003 a 31/03/2003		Saldo Negativo de IRPJ		10166-902.506/2010-04	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	143.699,95	0,00	0,00	0,00	0,00	143.699,95
CONFIRMADAS	0,00	54.864,18	0,00	0,00	0,00	0,00	54.864,18
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 126.546,25 Valor na DIPJ: R\$ 126.546,25 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 143.699,95 IRPJ devido: R\$ 17.153,70 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.710,48							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41070.41595.200307.1.7.02-5317 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10946.21298.070704.1.3.02-5565 01012.06175.140704.1.3.02-6431 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
109.754,07	21.950,81	85.750,47					

Como se observa, das retenções de fonte informadas como antecipação no valor de R\$ 143.699,95, apenas R\$ 54.864,18 foram confirmadas no PER/DCOMP em questão.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, admite que cometeu erro de preenchimento de declarações, entretanto, sustenta que toda a documentação apresentada permite validar as parcelas de IRRF glosadas e vinculadas às empresas Brásquímica e Planurb, incidentes sobre juros pagos por elas decorrentes de contratos de mútuos celebrados com o contribuinte.

A DRJ, por sua vez, desconsiderou os documentos apresentados pelo ora Recorrente, que supostamente comprovariam a existência do crédito, com base nos seguintes argumentos principais:

- que é o informe de rendimentos o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados;
- que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Pois bem.

Com relação ao primeiro argumento, consigno que o entendimento restritivo adotado pelo acórdão recorrido acerca do meio de prova de retenções de fonte encontra-se atualmente superado, com a edição da Súmula CARF nº 143, *in verbis*:

#### Súmula CARF nº 143

##### Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O segundo argumento também cai por terra, na medida em que foram colacionados aos autos DARFs emitidos pelas empresas Brasquímica e Planurb (e-fls. 36 a 40) que confirmariam os valores de IRRF vindicados.

Após análise primária dos documentos anexados aos autos, entre os quais, os DARFs acima mencionados; o livro diário (e-fls. 30); a DIPJ 2004 (e-fls. 118) e os contratos de mútuo e aditivos celebrados entre o contribuinte e a empresa Brasquímica (e-fls. 40 a 72), constata-se a presença de razoabilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e à ocorrência do erro de preenchimento de declarações.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.460 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.902506/2010-04

Entretanto, o reconhecimento do crédito nessas circunstâncias depende da comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por quaisquer meios de prova disponíveis, conforme reza o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios*".

Embora aqueles documentos ainda não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por outros livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como o Razão e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar o direito ao crédito de IRRF no presente caso.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor dos rendimentos/juros recebidos pelo Recorrente derivados de contratos de mútuo que deram origem ao IRRF vindicado foi oferecido à tributação, e se o crédito pleiteado a título de saldo negativo já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Após, os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva